



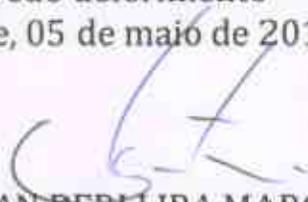
Associação dos Servidores do  
Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA **GISANE BARBOSA DE ARAÚJO** PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

MA nº 0000024-79.2016.5.06.0000

A **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO - ASTRA 6**, sociedade civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 11.217.320/0001-14, com endereço na Rua Capitão Lima, nº 195, vem, por seu representante legal o Sr. **UBIRATAN PERI LIRA MARQUES**, à digna presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento, formular o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, convolável em **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos moldes do que dispõem os artigos 107 e 108 da Lei nº 8.112/1990, o que faz pelos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos, cujas razões seguem em anexo.

Nestes Termos  
Pede deferimento  
Recife, 05 de maio de 2016

  
**UBIRATAN PERI LIRA MARQUES**  
PRESIDENTE DA ASTRA 6



Associação dos Servidores do  
Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região

## **CONSELHO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**

MA nº 0000024-79.2016.5.06.0000  
Recorrente: ASTRA 6

### **RAZÕES RECURSAIS**

#### **DIGNÍSSIMO DESEMBARGADORES**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela ANAJUSTRA e pelo SINTRAJUFE/PE que visa obter a concessão administrativa do direito ao reajuste de 13,23%, tal como concedido e autorizado pelo CSJT e demais órgãos do Poder Judiciário Trabalhista da União.

O pleito restou indeferido por decisão monocrática, onde restou consignado a impossibilidade de concessão da vantagem em face do que decidido na Reclamação nº 14.872/DF.

Porém a referida decisão deve ser reconsiderada ou reformada, pelos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo colacionados.

#### **I - Ausência de interferência da decisão da Reclamação 14.872/DF na autonomia das decisões administrativas dos Tribunais**

A decisão recorrida nega o pedido das entidades de classe sob a alegação de que o STF suspendeu a possibilidade de tal pagamento nos autos da Reclamação nº 14.872/DF, contudo, a aludida reclamação cingi-se exclusivamente ao cumprimento da sentença prolatada nos autos da Ação Coletiva nº 2007.34.00.041467-0.



Associação dos Servidores do  
Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região

Não por outra razão o MM Juiz da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal acolheu os embargos declaratórios da ANAJUSTRA nos autos do Processo nº 2007.34.00.041467-0, exatamente para afastar da incidência da decisão exarada naquela Reclamação Constitucional às incorporações havidas por força de decisão administrativa. Destaca-se, *litteris*:

Acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Torno sem efeito o 2º parágrafo do despacho de fl. 1863 e determino que seja oficiado aos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Tribunal Superior do Trabalho para suspensão do cumprimento da obrigação de fazer, especificamente, daquelas obrigações judiciais decorrentes desta ação principal, até deliberação final do Supremo Tribunal Federal na Reclamação Constitucional nº 14.872, **esclarecendo que tal medida não abrange eventuais decisões administrativas autônomas.**

No mesmo sentido, o col. Superior Tribunal de Justiça manteve a ordem de incorporação dos 13,23% para seus servidores, mesmo após a decisão exarada na Reclamação Constitucional nº 14.872, exatamente por entender que a decisão precária da Suprema Corte em nada afeta o que restou concedido na via administrativa. Nesse sentido destaco o trecho do voto da Ministra Laurita Vaz, onde consignou, *litteris*:

Ademais, a respeitável decisão liminar prolatada pelo Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Reclamação nº 14.872/DF, refere-se, único e exclusivamente, ao Processo nº 2007.34.00.041467-0, cuja autora é ANAJUSTRA, em nome dos servidores da Justiça do Trabalho, ou seja, **não tem nenhuma relação direta com a decisão plenária deste Superior Tribunal de Justiça no Processo Administrativo em pauta, muito embora as duas demandas, judicial e administrativa, tratem da mesma controvérsia jurídica.** No mais, conquanto a referida decisão liminar represente um "sinal amarelo" no justo pleito dos servidores desta Corte, **não vejo nenhuma razão, neste momento, para suspender o pagamento do direito que restou amplamente examinado pelo Plenário deste Superior Tribunal de Justiça, que prolatou decisão sobejamente fundamentada, amparada em farta e pacífica jurisprudência da própria Suprema Corte.**

A ilustre Ministra Laurita Vaz (Vice-Presidente do STJ) ainda asseverou que os fundamentos da liminar exarada na Reclamação nº 14.872/DF não se coadunam com a jurisprudência firme do próprio Supremo Tribunal Federal, que afirmou peremptoriamente inexistir questão constitucional na matéria relativa ao reajuste de 13,23%.



Associação dos Servidores do  
Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região

reconhecimento esse que afasta a necessidade de reserva de plenário nos julgamentos dos aludidos processos nas instâncias ordinárias. Destaca-se:

Há de se sobrelevar o fato de que o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, ao analisar a controvérsia ora em debate, decidiu pela **ausência de repercussão geral**, por considerar que a questão se resolve na esfera infraconstitucional. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 10.698/03. CONCESSÃO DE "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". OFENSA AO ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **1. A controvérsia relativa à incorporação, a vencimento de servidor, do reajuste de 13,23% sobre sua remuneração é de natureza infraconstitucional**, já que decidida pelo Tribunal de origem com base nas Leis 10.697/03 e 10.698/03, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). **3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.**

(ARE 800721 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 17/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014)

**Há na Suprema Corte inúmeros julgados**, singulares e colegiados **reiterando o mesmo entendimento**, a começar pela referida ação ajuizada pela ANAJUSTRA, em cujos autos foi negado seguimento ao agravo em recurso extraordinário pela ilustre Relatora: ARE 834534, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 18/11/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230, DIVULG 21.11.2014, PUBLIC 24/11/2014.

Consolidando esse entendimento, o Conselho da Justiça Federal, em sessão de 07/04/2016, concedeu administrativamente o reajuste postulado a todos os servidores da Justiça Federal da União, também depois da liminar concedida na mencionada reclamação constitucional (Processo CJF-ADM-2015/00035, r. Ministra Laurita Vaz (cópia em anexo)).

São essas as razões que reafirmam a necessidade de concessão na via administrativa de pagamento dos 13,23% para os servidores da Justiça do Trabalho, não obstante a decisão precária exarada na Reclamação nº 14.872/DF, que é restrita ao processo judicial e não afeta as decisões internas, sendo que seguramente será reformada pelo colegiado da Suprema Corte.



Associação dos Servidores do  
Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região

Não haveria de ser diferente, pois eventual decisão administrativa está acobertada pela garantia constitucional de autonomia e independência entre os Poderes, conforme consta da CF/88, *litteris*:

**Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

As decisões de incorporação dos 13,23% são exaradas no exercício do direito de autonomia administrativa, financeira e orçamentária conferida aos Tribunais Pátrios, nos moldes do artigo 99 da Constituição, não havendo dúvida que a decisão exarada naquela Reclamação Constitucional jamais poderia importar em invasão dessa mesma competência.

Entendimento diverso resultaria na inevitável afronta ao princípio fundamental da Constituição de 1988, que impõe a separação dos poderes, a independência e autonomia entre eles, postulado da República que deve orientar todo o ordenamento jurídico segundo tal opção político-constitucional, conforme consagram J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>1</sup>, *"constituem por assim dizer a síntese ou a matriz de todas as restantes normas constitucionais, que aquelas podem ser directa ou indirectamente reconduzidas"*.

Sendo assim, não obstante a decisão exarada na Reclamação Constitucional nº 14.872/DF é facultado aos Tribunais Pátrios, dentro dessa autonomia administrativa, financeira e orçamentária, que lhe conferiu o legislador constituinte ordinário, ***manter ou mesmo deferir*** o benefício do reajuste de 13,23%.

Destaca-se que, nessa linha de raciocínio, vários órgãos do Poder Judiciário da União estão concedendo o mesmo benefício salarial, como se depreende da recente decisão exarada pelo Eg. TRE/BA, publicada em 18.03.2016 (anexo), com a seguinte conclusão:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 11801/2015  
Versa o presente expediente em derredor de requerimento, doc. n.º 15999/2015, do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal da Bahia (SINDJUBE-BA), para concessão de reajuste remuneratório, a servidores do

<sup>1</sup> J.J. Gomes Canotilho e Vital Mireira. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 2ª ed. vol. I, p. 66, citado por José Afonso da Silva. *Comentário contextual à Constituição*. 7ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2010, pág. 31.



Associação dos Servidores do  
Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região

quadro deste Tribunal, na ordem de 14,23% (quatorze inteiros e vinte e três centésimos por cento), a par da interpretação que confere à Lei n.º 10.698/2003, pretendendo ver reconhecido o direito à diferença entre o percentual de 14,23% e o que efetivamente receberam por conta da inclusão da VPI de R\$59,87, diante do que prevê o inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

A Coordenadoria de Análise Técnica (COTEC), manifestando-se sobre o tema, doc. n.º 036268/2016, opinou pelo deferimento do pleito em análise, prelecionando que:

[...]

33. Portanto, considerando que a Lei n.º 10.698/03 gerou uma revisão remuneratória diferenciada, ferindo a isonomia de índices estabelecida no art. 37, X, da Constituição Federal, é devida a extensão do maior índice de revisão alcançado pela Lei n.º 10.698/2003 aos servidores públicos.

[...]

35. Conforme bem pontuado pela Seção de Normas e Jurisprudência de Pessoal SEJUPE houve uma evolução jurisprudencial acerca do tema sob enfoque.

37. No entanto, o direito não é estático e está em constante evolução e diálogo com os fatos. As concepções que uma sociedade tem em determinado período histórico podem variar ao longo do tempo, pois novos fatos vão ocorrendo e gerando novos valores, ou modificando o sentido que algum anterior transmitia. Esses conjuntos de princípios que participam no rumo de um certo povo, por determinado tempo, são chamados por Miguel Reale de constelações axiológicas. O momento histórico é o que irá definir o conteúdo dessas constelações, a partir das interpretações que forem dadas aos fatos em curso.

[...]

40. Com a concessão de 1% e da vantagem pecuniária individual (VPI), previstas nas Leis n.º 10.697/2003 e Lei n.º 10.698/2003, houve uma revisão geral de remuneração dos servidores públicos em percentuais diferenciados, visto que o acréscimo da VPI (R\$ 59,87), correspondia à época, para o menor salário da União, a um reajuste de 13,23%.

41. Deste modo, houve expressa violação ao art. 37, inciso X, da Carta Magna, o qual determina que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

42. Pelo exposto, opina-se pelo deferimento da aplicação imediata do reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) aos servidores deste Tribunal, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas (Lei n. 10.697/2003 e 10.698/2003), acrescido de juros e correção monetária.

Calha obter-se, que os tribunais pátrios, a exemplo do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal Militar, têm deferido a incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos básicos dos servidores, inclusive dos passivos, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores de R\$ 59,87 pagos ao longo do tempo.



Associação dos Servidores do  
Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região

**Assim, acolhendo predito parecer da COTEC, que, por isso, passa a integrar esta decisão, visando a correta aplicação da Lei 10.698/2003, e em consonância com o princípio da isonomia, defiro o direito à imediata incorporação do percentual de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) aos vencimentos de todos os servidores deste Regional, bem como o pagamento dos valores retroativos não abrangidos pela prescrição quinquenal, descontando-se os valores já pagos, condicionando-se a implantação da vantagem à disponibilização orçamentária pelo Tribunal Superior Eleitoral.**

À Assessoria Especial da Presidência (ASSESP), para publicação.

Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), via ASSESD, para as demais providências cabíveis, inclusive cientificar o peticionante.

Salvador-BA, 11 de março de 2016.

Des. LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

O Eg. Conselho de Administração do **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, que em sessão de julgamento do dia 03.03.2016, reconheceu o direito aos servidores de 1ª e 2ª Instâncias da Justiça Federal da 1ª Região, em requerimento formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF, nos autos do PA nº 0003344-21.2016.4.01.8000 (anexo).

O Eg. **Tribunal Regional Federal da 5ª Região** igualmente reconheceu o direito ao reajuste de 13,23%, por decisão administrativa, determinando a implantação da vantagem, conforme decisão em anexo.

Do mesmo modo, o Eg. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios** reconheceu e já implementou o benefício administrativamente para seus servidores, conforme se depreende da decisão em anexo.

Anteriormente o **Conselho Nacional do Ministério Público da União** já havia reconhecido administrativamente a mesma pretensão, conforme consta do julgamento do Pedido de Providência nº 0.00.000.000419/2015-56 (em anexo).

No mesmo sentido o col. **Superior Tribunal Militar** reconheceu para todo o judiciário militar o direito ora vindicado no presente requerimento, conforme se pode demonstrar da decisão exarada



Associação dos Servidores do  
Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região

nos autos da Questão Administrativa nº 153-21.2015.7.00.0000/DF (anexo), cuja conclusão restou assim delineada, *litteris*:

*Posto isso, submeto o assunto à apreciação deste Plenário, opinando pelo seu deferimento, com a incidência do percentual de 13,23% sobre as parcelas que compõem a remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas desta JMU (Vencimento Básico, Gratificação Judiciária-GA), opção pelo Cargo em Comissão-CJ ou Função Comissionada-FC, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI, Gratificação de Atividade Judiciária-GAS, Gratificação de Atividade Externa-GAE, Adicional de Qualificação, Adicional de Tempo de Serviço), com a consequente extensão aos ocupantes de Cargos Comissionados sem vínculo com a Administração Pública e os optantes pelo Cargo Efetivo (servidores civis e militares) e todas as demais verbas que estejam atreladas em seu cálculo ao valor da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas, entre elas, 13º salário, 1/3 constitucional de férias, hora-extra, entre outras, observando-se a aplicação da prescrição quinquenal, a contar de 14/1/2015 (data da interposição do requerimento do SITRAEMG), com o cálculo da correção monetária adotando a sistemática que já vem sendo aplicada pela área técnica deste Tribunal, quando do levantamento de valores para pagamento de passivos, abatendo-se a importância já percebida a título de VPI (R\$ 59,87), estando o respectivo pagamento condicionado à disponibilidade orçamentária.*

Portanto, sobejam razões para o **deferimento** do reajuste de 13,23%, especialmente porque a exclusão do benefício permitirá indesejada distinção salarial entre servidores integrantes da mesma carreira, em afronta ao princípio da isonomia determinada pela Lei nº 11.416/06 em suas tabelas salariais.

## **II - Do direito aos 13,23%**

Ultrapassado o obstáculo suscitado na decisão recorrida para o exame do pleito, dúvida não há quanto a justiça da pretensão dos servidores ao aludido reajuste.

O artigo 1º da Lei nº 10.698/2003 concedeu, indistintamente aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e MPU, a VPI - Vantagem Pecuniária Individual, no valor fixo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).



Associação dos Servidores do  
Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região

A citada vantagem foi concedida como forma de cumprimento ao artigo 37, X, da Lei Maior, tendo o Poder Executivo, em 2003, dividido o reajuste em duas normas: (a) pela Lei 10.697/2003<sup>2</sup>, com a concessão linear de percentual de 1%, a partir de 1º.01.2003; e, (b) pela Lei 10.698/2003<sup>3</sup>, com a concessão linear de vantagem pecuniária individual (VPI), no valor de R\$ 59,87, a partir de 1º.05.2003.

Como, em maio de 2003, a menor remuneração do serviço público federal era de R\$ 420,66 --- cargo de Auxiliar Técnico 1 (Padrão 1) ---, a vantagem pecuniária individual (VPI) redundou, em verdade, em um reajuste de 14,23%.

Note-se que essa vantagem foi outorgada, indistintamente, a todos os servidores públicos federais do Executivo, Legislativo, MPU e Judiciário, não havendo nota de especificidade que a caracterizasse como aumento setorizado ou específico para determinada carreira. Aliás, os próprios projetos de lei que originaram, respectivamente, as Leis 10.697 e 10.698, de 2003, explicitaram sua generalidade.

A verba orçamentária utilizada para implementação da VPI teve origem no mesmo montante provisionado para fins de reajuste geral, conforme se pode observar da Lei nº 10.640/2003 (Lei Orçamentária).

A natureza de revisão geral da vantagem é tão evidente que mesmo quando o Governo Federal requereu a alteração da lei orçamentária anual, por meio da Mensagem nº 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à revisão geral de remuneração, e **ao mesmo tempo** abrir crédito especial para o pagamento da VPI, o fez mediante **declaração expressa de que ela seria custeada com o numerário retirado da rubrica anterior**

<sup>2</sup> "Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2003. Art. 3º Revoga-se o art. 3º da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001."

<sup>3</sup> "Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003."



Associação dos Servidores do  
Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região

**[REVISÃO GERAL]; esse intento foi consumado com a aprovação da Lei nº 10.691/2003<sup>4</sup>.**

Todas as características da norma revelam que a VPI detém natureza de revisão geral, sendo certo que não se amolda a nenhuma das hipóteses legais de vantagem pecuniária: não constitui retribuição derivada do decorrer do tempo, do desempenho de função especial, do exercício em condições anormais de serviço ou de condições personalíssimas do servidor – alcançando ao mesmo tempo ativo, inativo e pensionista. Não tem nada assim de individual.

A iniciativa para sua criação foi do Presidente da República, sendo que sobre a Vantagem incidem os futuros percentuais de revisão geral, de mesma natureza (art. 2º da L. 10.698/03), tendo o Governo Federal reconhecido tal circunstância em pronunciamento público, veiculado no site oficial do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 09.04.2003, onde afirmou que: ***“O reajuste não será único, nem igual para todos os servidores, será um reajuste diferenciado”***.

A interpretação ao art. 1º da L. 10.698/03, sob a ótica constitucional, já está sendo adotada pelos Tribunais Pátrios em inúmeros julgados. O eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região pacificou o tema no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2007.41.00.004426-0, vinculando todos os órgãos fracionários daquele Tribunal (art. 356 RITRF/1ª Região<sup>5</sup>), cuja ementa seguiu assim vazada:

<sup>4</sup> Lei nº 10.691, de 18 de junho de 2003

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003), em favor do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, crédito especial no valor de R\$ 675.827.380,00 (seiscentos e setenta e cinco milhões, oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e oitenta reais), para atender às programações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Lei, sendo R\$ 78.787.035,00 (setenta e oito milhões, setecentos e oitenta e sete mil, trinta e cinco reais) da Reserva de Contingência.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os recursos de que trata esta Lei, inclusive entre Órgãos e Poderes, desde que para atender a despesas com pessoal e encargos sociais da União.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Guido Mantega

<sup>5</sup> Art. 356. Feita a arguição em processo da competência de seção ou de turma, se a maioria acolher a inconstitucionalidade suscitada, será suspenso o julgamento do feito, desde que sobre a questão não se tenha pronunciado a Corte Especial ou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, remetendo-se os autos à Corte Especial após a lavratura do respectivo acórdão, que deverá ser encaminhado pela Coordenadoria da Corte Especial e das Seções ou pela coordenadoria da turma para publicação, no prazo de dez dias.

(-)

§ 3º Publicado o acórdão relativo à decisão da Corte Especial, acolhendo ou rejeitando a arguição de inconstitucionalidade, retornarão os autos à seção ou à turma e ao respectivo relator, se for o caso, para que se prossiga no julgamento da causa, observado o quanto aquela decidiu.



Associação dos Servidores do  
Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". RECONHECIMENTO DA VIABILIDADE PROCESSUAL DO INCIDENTE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONSTATAÇÃO. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESTRITA À INICIATIVA DE LEI VOLTADA À REVISÃO GERAL PARA OS SERVIDORES DOS TRÊS PODERES. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS. ATRIBUIÇÃO DE SENTIDO COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO DA VPI COM VERBA ORÇAMENTÁRIA PREVISTA PARA A REVISÃO ANUAL. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. EXTRAÇÃO DO CORRETO SENTIDO JÁ PRESENTE NA NORMA. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. INAPLICABILIDADE. DECLARAÇÃO DE PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 10.698/2003.

1. Mesmo havendo decisão do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral em recursos extraordinários que tratam do tema versado nos autos, não resta comprometida a análise da presente arguição de inconstitucionalidade. Com efeito, enquanto a Corte Suprema decidiu que a análise de eventual violação da Constituição Federal demandaria o exame prévio da Lei 10.698/2003, o que se afere no presente incidente é justamente se esse ditame teria encerrado violação direta ao Livro Regra.
2. As Leis nº 10.697 e 10.698/2003 tiveram origem simultânea no âmbito da Presidência da República, tendo sido publicadas, ambas, em 03.07.2003. O primeiro ditame positivou a concessão do aumento linear de 1% para todos os servidores federais, e o segundo, a concessão da chamada "Vantagem Pecuniária Individual - VPI" com o valor único de R\$59,87 para os mesmos destinatários.
3. Ocorre que o art. 37, X, da Constituição Federal, impõe a concessão da revisão geral de vencimentos para os servidores sempre na mesma data e sem distinção de índices, correspondendo, a criação da mencionada VPI, a uma afronta a essa impositiva diretriz constitucional.
4. Encerra evidente contradição a concessão de uma vantagem, dita individual, indistintamente em favor de todos os servidores públicos federais, ativos, inativos e pensionistas, sem a exigência de uma condição mínima que fosse, apta a permitir sua qualificação como vantagem da sobredita natureza.
5. A norma instituidora da VPI nasceu por iniciativa do Presidente da República, cuja competência para a deflagração de processo legislativo voltado à concessão de aumento para os servidores dos Três Poderes da União é restrita aos casos de deferimento da revisão geral de remuneração ou, no dizer do mestre Hely Lopes Meirelles, do chamado "aumento impróprio". Assim, a única forma de validação da VPI para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário é a sua configuração como um instrumento de revisão geral de remuneração.



Associação dos Servidores do  
Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região

6. Não há que se argumentar que a extensão da VPI para os aludidos servidores é que se mostrou equivocada, devendo ser excutida de suas remunerações; essa premissa somente seria correta se fosse constatada a natureza de "aumento próprio" da parcela em comento. Aplicação do princípio da conservação das normas jurídicas.
7. Como bem posto na Mensagem nº 207/2003 que deu início ao processo legislativo da VPI, ela foi criada com vistas à correção de distorções "remuneratórias", reduzindo a distância entre os valores da maior e da menor "remuneração".
8. A Lei Orçamentária de 2003 (Lei nº 10.640/2003) havia previsto apenas a concessão de revisão geral de remuneração para os servidores ativos, inativos, e pensionistas, incluindo em seus anexos as dotações específicas para esse reajuste. Todavia, em face da Lei nº 10.691/2003, também nascida por iniciativa do Poder Executivo, houve parcial anulação da dotação orçamentária original, retirando-se parte do numerário atinente à revisão geral para ser utilizado na concessão da VPI. Em outras palavras, a VPI foi custeada com verba orçamentária inicialmente destinada pela LOA para a concessão da revisão geral de remuneração.
9. O Ministro do Planejamento à época da edição das Leis nº 10.697 e 10.698/2003 declarou, em entrevista oficial, que o Governo não estava satisfeito com o fato de ter de dar um reajuste linear limitado pelos valores disponibilizados para tanto; afirmou, assim, que os "reajustes" seriam diferenciados, e que para que isso ocorresse seria levado a cabo um "malabarismo" jurídico-orçamentário.
10. A Súmula Vinculante nº 37 do colendo STF não vem sendo aplicada nas hipóteses em que ocorra ofensa à Constituição Federal, consumada com a concessão de reajustes diferenciados para os servidores públicos. Além de disso, dito preceito não pode servir como escudo para as inconstitucionalidades praticadas pela Administração, sendo certo que a própria Corte Suprema descarta esse mau uso, como já o fez, por exemplo, nas discussões relativas à extensão da GDAT e GDASST para os servidores inativos.
11. O art. 1º da Lei nº 10.331/2001, meramente regulamentador do art. 37, X, da CF/88, também foi afrontado pela Administração Federal, que por esta razão não pode invocar descumprimento à mencionada norma (art. 2º), de quilate ordinário, como circunstância impeditiva da necessária extensão do maior percentual a que correspondeu a VPI aos beneficiários que a receberam com repercussão percentual inferior.
12. Arguição de Inconstitucionalidade conhecida, declarando-se a parcial inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.698/2003.

O col. Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão, fixou o entendimento para reconhecer a natureza de revisão geral da VPI, da Lei nº 10.698/03, decidido nos seguintes moldes:



Associação dos Servidores do  
Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional. 2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.689/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que percebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003). 4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual. 5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003. 6. Por certo que a opção de estratégia da



Associação dos Servidores do  
Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região

concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI. 7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio. 8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade. 9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistente a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal. 11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. 12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária. (REsp 1536597/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015)

O Excelso Pretório rejeitou repercussão geral ao tema, quando do julgamento do ARE nº 800721/PE, de relatoria do Min. Teori Zavaski.  
Destaca-se:



Associação dos Servidores do  
Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 10.698/03. CONCESSÃO DE "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". OFENSA AO ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incorporação, a vencimento de servidor, do reajuste de 13,23% sobre sua remuneração é de natureza infraconstitucional, já que decidida pelo Tribunal de origem com base nas Leis 10.697/03 e 10.698/03, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 800721 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 17/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014 )

Estando pacificada a matéria no âmbito judicial e administrativo, não se justifica postergar ou indeferir o pleito dos servidores.

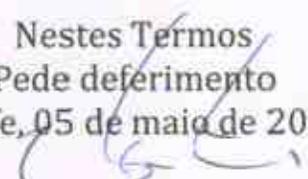
Portanto, havendo a disponibilidade financeira e orçamentária deve ser conferida solução administrativa ao tema, tal como realizado nos precedentes acima colacionados.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se digne Vossa Excelência reconsiderar a decisão recorrida, restabelecendo o pagamento dos 13,23%, modificando o fundamento do seu pagamento para concessão na via administrativa.

Caso mantida a decisão, pede-se o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar *in totum* a decisão recorrida, restabelecendo o pagamento dos 13,23%, modificando o fundamento do seu pagamento para concessão na via administrativa.

Nestes Termos  
Pede deferimento  
Recife, 05 de maio de 2016

  
UBIRATAN PERÍ LIRA MARQUES  
PRESIDENTE DA ASTRA 6